

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :13805-001.267/92-10

RECURSO NR.:03.830

MATERIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE :CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE :10 DE ABRIL DE 1996

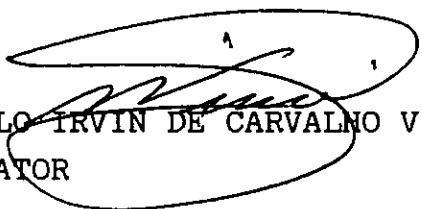
ACORDÃO :108-02.988

FINSOCIAL-FATURAMENTO- Ao processo decorrente não lhe cabe outra sorte senão ao decidido no processo matriz. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13805-001.267/92-10

ACORDAO NR.:108-02.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13805-001.267/92-10

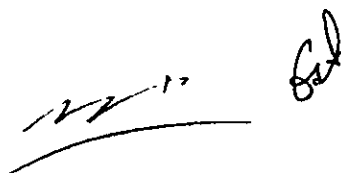
ACORDAO NR.:108-02.988

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 13805-001.262/92-04, instaurado contra o mesmo contribuinte, sendo aquele relativo ao I.R.P.J e este ao decorrente FINSOCIAL-FATURAMENTO referente ao mesmo período.

Os fatos e as cominações legais estão bem identificadas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive name, possibly 'M. L. S.', followed by a horizontal line. To the right of the signature are the initials 'G. L.'.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13805-001.267/92-10

ACORDAO NR.: 108-02.988

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA-RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

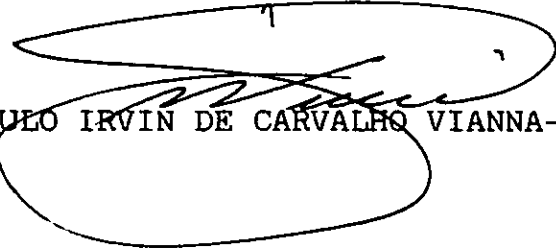
Decorre o presente processo de outro firmado contra o mesmo contribuinte, relativo aos mesmos exercícios, sendo aquele referente ao I.R.P.J. e este ao respectivo FINSOCIAL- FATURAMENTO.

O processo principal, julgado por esta Câmara, nesta data, teve o recurso desprovido da razão, tendo sido, portanto, mantida a autuação. Decorrendo este daquele, não lhe cabe outra sorte, já que nenhum fato novo foi trazido aos autos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 10 de abril de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR

